



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de lei ordinária nº 17/2024 de autoria do Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a realizar doação de imóvel ao IFMS.

# PARECER 273/2024

## 1 | Relatório

A proposição legislativa epigrafada visa obter do Poder Legislativo autorização para doação com encargo de imóvel público ao IFMS, a fim de que promova a construção de um *campus* em Nova Andradina.

O PL veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

### Resolução n. 06/90

*Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.*

*§ 1º - As proposições poderão consistir em:*

- a) Emendas à Lei Orgânica do Município;*
- b) Projetos de leis complementares;*
- c) Projetos de leis ordinárias;*
- d) Leis delegadas;*
- e) Projetos de resolução;*
- f) Projetos de decreto-legislativo;*
- g) (revogado)*
- h) Substitutivos;*
- i) Emendas ou subemendas;*
- j) Vetos;*
- l) Pareceres;*
- m) Requerimentos;*
- n) Indicações;*
- o) Moções*

*...*

*§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.*

Passo a analisar.

## 2 | Análise Jurídica

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE

#### 2.1.1. Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

### **Competência**

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

## **LOM**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### **Procedimento**

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

O instrumento normativo escolhido (lei em sentido estrito) é adequado ao fim objetivado.

### **Iniciativa**

A autoridade proponente possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

A emenda parlamentar, por sua vez, constitui prerrogativa do Vereador e foi legitimamente manejada.

### 2.1.2. Constitucionalidade Material, Juridicidade e Legalidade

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da **proposição** não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, legislação infraconstitucional ou princípios jurídicos aplicáveis.

Esclareço, por relevante, que a **legislação eleitoral** não contém vedação à autorização legislativa (visando doação com encargo para outro ente público) tal como proposta.

Nesse sentido foi a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, Dr. **LUIZ GUSTAVO MANTOVANI**, em consulta formulada pelo Poder Executivo:

## PRE/MS

### II. Mérito da Consulta

#### II.1. Questionamento (a)

*“No ano eleitoral, a doação de um imóvel de uma pessoa jurídica de direito público interno para outra pessoa jurídica de direito público interno, de diferente nível, com o encargo específico para utilizar o bem com finalidade de uso especial (inciso II do artigo 99 do CC), caracteriza a conduta tipificada no §10 do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97, no inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 (abuso de poder) ou, até mesmo, da alínea “a” do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 (se o doador for ente público de menor nível – município)?”*

*Inicialmente, compete esclarecer que nos termos do art. 538 do Código Civil brasileiro, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Sendo assim, indiferente ao conceito a qualificação do doador e do donatário, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.*

*O art. 73, § 10, da Lei das Eleições busca proibir a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, à exceção das situações indicadas no próprio dispositivo legal.*

*A finalidade da norma, portanto, é proibir a utilização da distribuição gratuita de benefícios, de modo a representar ganho posicional ao agente público responsável pela prática do ato vedado, ainda que não seja necessária a comprovação do caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público (TSE, AgR-Respe n. 36036/BA).*

*No caso da consulta, a doação de imóvel de por parte de pessoa jurídica de direito público interno para outra pessoa jurídica de direito público interno, de diferente nível, com o encargo específico para utilizar o bem com finalidade de uso especial (“destinados a serviço ou estabelecimento da*

administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias"), **não aparenta se enquadrar diretamente na referida proibição.**

Da mesma forma, **a conduta também não se enquadra na vedação trazida no art. 73, inc. VI, "a" da Lei n. 9.504/97**, que estabelece a proibição de transferência voluntária de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e vice-versa, nos três meses que antecedem o pleito, salvo no caso de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente autorizados, em observância às normas legais pertinentes.

Deve-se destacar, no entanto, que as doações entre entidades públicas devem estar de acordo com os princípios estabelecidos pelo art. 37 da Constituição e pela legislação pertinente.

Assim, com base no relatado acima, o questionamento em análise **deve ser respondido negativamente.**

## **2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

## **2.3. MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>.

## **2.4. PARECER DAS COMISSÕES**

O presente projeto de lei deve, em respeito ao *princípio da passagem obrigatória pelas comissões*, ser submetidos as Comissões permanentes competentes.

---

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

## 2.5. INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de <b>lei ordinária</b>
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Apenas para desempatar.

### 3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 26/08/2024.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).